

01-0586/1995

u-a.
Destinado
Assessoria
ps. 99elo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0586/1995 DE 1995
10 - 108,50

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0586/1995 DE 27/06/95

PROMOVENTE: VEREADOR ANNA MARIA QUADROS

EMENTA:
DISPÕE SOBRE APROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NO QUE SE REFERE A COMERCIALIZAÇÃO, A QUALIDADE E O USO DOS BOTIJOES UTILIZADOS NA VENDA FRACIONADA DE GLP NO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, e DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:
0215/96
1715/96
2815/96 - 1 fatal
CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 10:52:17
00000012770-14
ARQUIVADO EM 20.02.97
MARIA I. ABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de proc.
n.º 586 de 1995
QD

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE 27 JUN 1995

COMISSÃO DE JUNTAS
POLÍCIA URBANA MAN. NOMB
ADVOGADO E ECONOMISTA
PREFEITO E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0586/1995

Dispõe sobre a proteção do consumidor no que se refere a comercialização, a qualidade e o uso dos botijões utilizados na venda fracionada de GLP no Município de São Paulo.

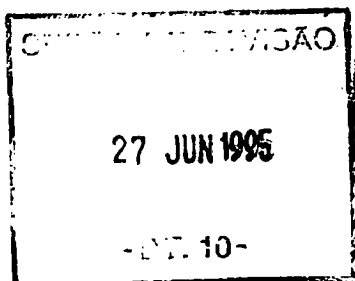
A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art.1 - A comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo- GLP, de forma fracionada, no Município de São Paulo, só poderá ser feita em botijões que ostentem, de forma visível, rotulo no qual conste o nome da engarrafadora e a garantia de segurança quanto ao uso do botijão pelo consumidor.

Parágrafo único: O rótulo referido no "caput" deste artigo complementa as obrigações estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Lei Estadual n.8.998/94.

Art.2.-O botijão comercializado com GLP deverá ter a mesma marca estampada no rótulo referido no artigo anterior, no lacre que protege a válvula e no corpo.

Art.3.- Ficam as Engarrafadoras e as Distribuidoras de GLP na forma fracionada, obrigadas a requalificar os botijões com a sua marca, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas- ABNT, aplicáveis para vasilhames destinados à comercialização de GLP.



MURAN

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 4 e folha de informação sob
n.º 5 13.01.6 95 a 1 Ad



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	586	de 1995

Art 4.- Os postos fixos de revenda não poderão comercializar GLP sem aprovação, prévia, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano SEHAB.

Art.5.- As instalações de GLP no Município de São Paulo, qualquer que seja o seu uso, deverão ser atestadas por laudo técnico assinado por engenheiro, devidamente, inscrito no CREA\SP.

Parágrafo 1.- Qualquer alteração nas instalações já aprovadas deverá ser objeto de novo laudo técnico elaborado na forma descrita no "caput" deste artigo.

Parágrafo 2.- O disposto neste artigo se aplica, também, as modificações que eventualmente, venham a ser feitas nas instalações existentes na data da publicação desta lei.

Art.6.- As Empresas Engarrafadoras de GLP são obrigadas a manter, no Município de São Paulo, assistência Técnica 24 (vinte e quatro) horas por dia no 7(sete) dias da semana.

Art.7.- Caberá à Secretária de Habitação e Desenvolvimento Urbano e pela Secretaria da Administração Regional dar cumprimento e fiscalizar as disposições contidas na presente lei.

Art.8.- O não cumprimento das disposições da presente lei sujeitará a parte infratora às seguintes penalidades:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	586	de 1995

I- Multa

II-fechamento do estabelecimento.

Parágrafo único- Independente das penalidades previstas nos incisos I e II no "caput"

ficam sujeitos á interdição sumária a ser efetivada pela Secretaria das Administração

Regional- SAR ou Secretaria da Habitação e desenvolvimento Urbano- SEHAB, os locais que apresentem riscos de acidente ou que ameacem a segurança do Municípe.

Art.9.- O poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60(sessenta)dias, contados da data da sua publicação.

Art. 10.-Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 27 DE JUNHO DE 1995

Ana Maria Quadros

Vereadora Ana Maria Quadros



Câmara Municipal de São Paulo

Feito no	04	de	maio
n.º	586	de	1995

Ed

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Levando em consideração que os acidentes com gás liquefeito de petróleo-GLP decorrentes do mau estado de conservação dos botijões e das inadequadas instalações, fazem com que o poder legislativo Municipal crie leis próprias, concorrentes com a legislação Federal e a Estadual, visando preservar a segurança dos usuários no município de São Paulo.

O presente projeto de lei disciplina a qualidade dos botijões comercializados com gás liquefeito de petróleo-GLP, os locais de venda, as condições técnicas para novas instalações ou modificações nas existentes, além de garantir ao usuário Assistência Técnica de forma ininterrupta nas 24 (vinte e quatro) horas do dia aos munícipes da cidade de São Paulo.

Determina, ainda, os órgãos fiscalizadores de seu cumprimento bem como, aplicações de multas em eventuais infrações cometidas.

Este projeto de lei foi elaborado por sugestão do Dr Celso Simões Vinhas e Dr. Carlos Gonçalves Machado Filho, preocupados com os direitos da cidadania.

Mun



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº. 586

do processo nº 586 de 19 95 30, 06 95 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 30-06-95

[Signature]
Assessor Chefe

titular e capitulando de ofício do assessor

de 19 95

A Com. de Const. e Justiça

03 / 07 / 95

[Signature]
LUIZ AREAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/07/95 às 12h.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

[Handwritten Signature]

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 03 de 07 de 1995.

[Handwritten Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n° 06 a 10

Em 21 08 95

(a) *[Handwritten Signature]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha	5886	do proc.
R.O.		da 19 95

[Handwritten signature]

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em,

16/08/95

~~Ver. Darcio Arruda~~

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



16 - PAR
16-1227/1995

Municipal de São Paulo

Folha n.º	1586	de	16
n.º	1586	de	16

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 586/95.

PUBLIQUE-SE EM
01/09/1995

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Ana Maria Quadros, que dispõe sobre a proteção do consumidor no que se refere à comercialização, qualidade e uso dos botijões utilizados na venda fracionada de GLP no Município de São Paulo.

A propositura objetiva disciplinar a comercialização do GLP dispondo sobre a necessidade da engarrafadora colocar rótulo visível nos botijões, proceder à sua requalificação de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e a obrigatoriedade aos postos de revenda de obter aprovação de órgão do Executivo e laudo técnico de engenheiro, devendo as engarrafadoras manter no Município assistência técnica 24 horas por dia.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Compete privativamente à União legislar sobre jazidas, minas e outros recursos minerais e metalurgia (art. 22, XII, CF) e especificamente ao Ministério de Minas e Energia, através do Departamento Nacional de Combustíveis, regular o abastecimento nacional de petróleo e seus derivados.

Segundo a Portaria 843/90, do Ministério da Infra-Estrutura, ficou autorizado, às pessoas jurídicas constituídas de acordo com as leis do País, o exercício da atividade de distribuidor de GLP, que será comercializado pela distribuidora ou por intermédio de sua rede de postos revendedores, devendo a fiscalização da atividade de distribuição ser feita pelo DNC (Departamento Nacional de Combustíveis), diretamente ou mediante convênio (art. 23).

Contudo, o exercício das atividades urbanas em geral está sempre sujeito à obediência da legislação local e à obtenção de licença da Prefeitura. De fato, tal regulamentação insere-se no âmbito do poder de polícia municipal. Segundo Hely Lopes Meirelles, "esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como



Câmara Municipal de

Folha n.º	288	do pro.	95
n.º	São Paulo		

da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade...Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª edição, págs. 370/371).

Além disso, de acordo com o § 1º, do art. 55, do Código de Proteção do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), compete também aos Municípios a fiscalização e controle da produção, industrialização e distribuição de produtos e serviços e o mercado de consumo, a fim de preservar a vida, a segurança, a informação e o bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Assim, entendemos que a propositura está amparada no art. 13, I, e art. 160, I, III, IV e VI, todos da Lei Orgânica do Município e Lei Federal nº 8.078/90, art. 55, parágrafo 1º, razão pela qual somos

Pela Legalidade.

Contudo, salientamos que o art. 2º do projeto está em desacordo com o que determina a Portaria nº 843/90 do Ministério da Infra-Estrutura, supra referida. O art. 14 da Portaria permite à distribuidora o enchimento de botijões de outras marcas, desde que previamente acordado mediante contrato celebrado entre as distribuidoras interessadas.

O art. 2º do PL, por sua vez, determina que o botijão deve ter a mesma marca estampada: 1) no rótulo referido no art. 1º; 2) no lacre que protege a válvula e ; 3) no corpo.

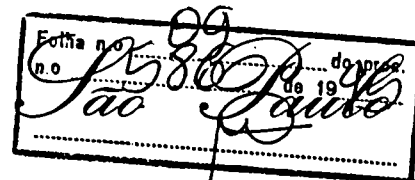
A marca da distribuidora, contudo, obedece ao art. 11, parágrafo único, da Portaria nº 843/90, que dispõe que as distribuidoras, atendidas as normas da ABNT, estabelecerão suas marcas e outras particularidades de seus botijões, informando ao DNC.

Obedecendo a tal regra a distribuidora cria uma marca estampando-a no corpo do botijão, a qual passa a integrá-lo de modo permanente, já que feita em alto relevo no próprio metal.

Dessa forma, considerando haver o acordo mencionado no art. 14 da Portaria entre duas engarrafadoras, o lacre e o rótulo ostentariam a mesma marca, mas o corpo do botijão não.



Câmara Municipal de



Além disso, a propositura atribui em diversos artigos funções a Secretarias Municipais, ferindo o art. 37, § 2º, IV e 69, XVI, ambos da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PL Nº 586/95

Dispõe sobre a proteção do consumidor no que se refere à comercialização, à qualidade e ao uso dos botijões utilizados na venda fracionada de GLP no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, de forma fracionada, no Município de São Paulo, só poderá ser feita em botijões que ostentem, de forma visível, rótulo no qual conste o nome da engarrafadora e a garantia de segurança quanto ao uso do botijão pelo consumidor.

Parágrafo único - O rótulo referido no "caput" deste artigo complementa as obrigações estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Lei Estadual nº 8.998/94.

Art. 2º - O botijão comercializado com GLP deverá ter a mesma marca estampada no rótulo referido no artigo anterior e no lacre que protege a válvula.

Art. 3º - Ficam as Engarrafadoras e as Distribuidoras de GLP na forma fracionada, obrigadas a requalificar os botijões com a sua marca, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, aplicáveis para vasilhames destinados à comercialização de GLP.

Art. 4º - Os postos fixos de revenda não poderão comercializar GLP sem aprovação, prévia, do órgão competente do Executivo.

Art. 5º - As instalações do GLP no Município de São Paulo, qualquer que seja o seu uso, deverão ser



Câmara Municipal de

Febr. 1968
 do ano
 São Paulo
 por encerrado

atestadas por laudo técnico assinado por engenheiro,
devidamente inscrito no CREA/SP.

§ 12 - Qualquer alteração nas instalações já aprovadas deverá ser objeto de novo laudo técnico elaborado na forma descrita no "caput" deste artigo.

§ 2º - O disposto neste artigo se aplica, também, as modificações que eventualmente, venham a ser feitas nas instalações existentes na data da publicação desta lei.

Art. 6º - As Empresas Engarrafadoras de GLP são obrigadas a manter, no Município de São Paulo, assistência técnica 24 (vinte e quatro) horas por dia nos 7 (sete) dias da semana.

Art. 72 - O não cumprimento das disposições da presente lei sujeitará a parte infratora às seguintes penalidades:

I- Multa de 14 (quatorze) UFM's;

II- Fechamento do estabelecimento

Parágrafo único - Independentemente das penalidades previstas nos incisos I e II deste artigo ficam sujeitos à interdição sumária os locais que apresentem riscos de acidente ou que ameacem a segurança dos munícipes.

Art. 8º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 21/8/95

RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 06 / 09 / 95
pagina 94 coluna 3a
conferido: Antonio

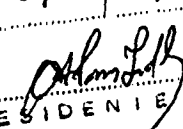
A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 22/09/95

P/ 
ENILDA ANDRE
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 25/9/95 as 13:00 h.

AO NOBRE VEREADOR Fania Lima
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

27 / 9 / 95

PRESIDENCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
25/4/96
MARCIA GILBERTO LOPES-FERREIRA
Assistente de Chefe Técnica



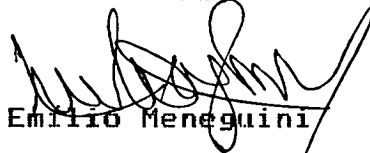
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	11	de proz.
N.º	586	de 191
MARCIA CRISTINA ZOIERS FERREIRA		
Assistente da Chefia Técnica		

PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, a pedido do Senhor Relator, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 24.04.96


Emilio Meneguini

Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

FL



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0729/1996

Folha	586
Nº	586
O funcionário	MARCELO SILVA
Assistente de Chefe Técnico	

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 586/95

Visa o presente Projeto de Lei nº 586/95, de autoria da nobre Vereadora Ana Maria Quadros, dispor sobre a proteção do consumidor no que se refere a comercialização, a qualidade e o uso dos botijões utilizados na venda fracionada de G.L.P. (Gás Liquefeito de Petróleo).

De acordo com a propositura a comercialização do G.L.P., de forma fracionada, só poderá ser feita em botijões que ostentem, de forma visível, rótulo no qual conste o nome da engarrafadora e a garantia de segurança quanto ao uso de botijão pelo consumidor.

As engarrafadoras e as Distribuidoras de G.L.P. na forma fracionada, ficam obrigadas a requalificar os botijões com a sua marca, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Ainda de acordo com a propositura, fica obrigado que os postos fixos de revenda não poderão comercializar o G.L.P. sem a aprovação prévia da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

As empresas engarrafadoras de G.L.P. ficam obrigadas a manter assistência técnica 24 (vinte e quatro) horas por dia nos 7 (sete) dias da semana.

A fiscalização do disposto caberá à Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e à Secretaria de Administração Regional SAR.

A Comissão de Constituição e Justiça tendo analisado a propositura entendeu pela apresentação de um Substitutivo tendo em vista que alguns dos artigos (2º, 4º, 7º e 8º) propostos estão em contrariedade com a legislação vigente.

Quanto ao artigo 2º ficou demonstrado que por existir a Portaria nº 843/90 do Ministério da Infra-Estrutura onde seu artigo 14 permite às distribuidoras o enchimento de botijões de outras marcas desde que haja previamente acordo, mediante contrato, celebrado entre as distribuidoras interessadas, não há razão de ser proposto o que dita o artigo 2º do projeto de lei.

Quanto aos artigos 4º, 7º e 8º ao atribuírem funções às Secretarias Municipais, ferem a legislação relacionada com a Lei Orgânica do Município quanto ao direito de legislar sobre esse tipo de matéria.

17 - RELCOM
17-3042/1996



Câmara Municipal de São Paulo

Folha	13
N.º	586
O funcionário	

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente analisando a propositura e tendo estudado a matéria relacionada ao assunto, encontrou o Projeto de Lei nº 73/95 (ainda em trâmite nesta Casa) de autoria do Executivo que trata da mesma matéria ora enfocada no presente Projeto de Lei.

Percebemos que o PL nº 73/95 trata da matéria com mais abrangência e de forma mais harmônica.

Convém ressaltar que o PL nº 73/95 deu entrada nesta Câmara em 17/02/95, enquanto que o presente Projeto de Lei nº 586/95 deu início seu trâmite em 27/06/95, portanto posteriormente.

É de se concluir, sem desmerecer a iniciativa do presente projeto, que é inconveniente a edição de mesma medida, porque redundantes, sobre o mesmo assunto.

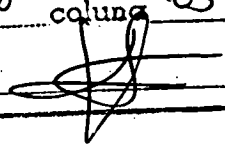
Desse modo somos contrários à propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 24.04.96.

Presidente

n

Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 30. 7. 04 / 19 96
pagina 46 coluna 03
conferido: 

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em 02. 05. 96



MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 02/5 as 11 h.



MARIA ELIZABETH MACHADO
Secretária

Ao nobre Vereador
para relatar.

Henrique Picheco

Sala da Comissão de Atividade Econômica

02/05/96



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data para ser lido e rubricado sob

leilão n.º 12/15 / 29/8/96 s) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 14 do proc
nº 586 de 1995
Funcionário

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

PRORROGAÇÃO

PL nº 586/95

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 17/5/96


Vereadora Lídia Correa
Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 15 do proc
N.º 586 do 1995
O funcionário *STH*

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

PL nº 586/95

Tendo em vista a falta de tempo hábil para estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64, do Regimento Interno.

Em 29 de agosto de 1996.


Vereadora Lídia Correa
Presidente

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 02/09/96

MARIA ELIZABETH MACHADO

Secretária

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 02.09.96 às 15h. Liliandra Jun Ogura
Auxiliar Legislativo

PRORROGAÇÃO

Ao nobre Vereador

para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

02/09/96

PL nº 284/92

Tendo em vista a

hábil para estudos sobre a matéria, e diante do

esgotamento do prazo regimental para elaboração de

relatório, encaminhando o presente processo para

prosseguimento de sua tramitação, conforme

determina o art. 64, do Regimento Interno.

Em 29 de agosto de 1996.

Vereadora Lídia Correa
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data o(s) projeto(s)
lado(s) sob n.º 10 e forma de apresentação set
a.º 10/09/96 a ()

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



16 - PAR
16-1926/1996

P. Municipal de São Paulo

Folha n.º 16 do proc.
n.º 586 de 1995
o funcionário

ISABEL P. S. HANASHIRO

Of. Adm. Geral III

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 586/95

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Anna Maria Quadros, visa dispor sobre a proteção do consumidor no que se refer à comercialização, a qualidade e o uso dos botijões utilizados na venda fracionada de GLP no Município de São Paulo.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, a fls. do processo, exarou parecer apresentando substitutivo.

A colenda Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, houve por bem emitir parecer contrário, entendendo que o Projeto de Lei nº 73/95, de autoria do Executivo e apresentado anteriormente à presente propositura, trata da matéria com mais abrangência e de forma mais harmônica.

A egrégia Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica não se manifestou.

No âmbito desta Comissão, as ponderações da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente demonstram que o outro projeto citado dispõe com maior eficácia e eficiência sobre a matéria.

Contrário ao projeto, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 10 de setembro de 1996.

Presidente - *[Assinatura]*

Relator - *[Assinatura]*

[Assinatura]
Contrário

[Assinatura]

[Assinatura]
João Pinheiro
Mário José
Santhamari V

[Assinatura]

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 13 / 09 / 19 96

pagina 58 coluna 1a

contendo: *Sm*

A A.T.M.

Em. 13 / 09 / 96

AB

ANGELA BORDIN ANDREOM
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-586

de 19

95 27 06, 95

(a)

17
Ag

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

14, 01, 97

BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	17 fls.
Arquivo em	20-08-97
O Func.º	MK
MARIA ISABEL LOPES CORRÊA	
Chefe de Seção Técnica - Substituto	

14

4

SEGUIE..... juntado..... nesta data,..... documento..... e papel para informação, rubricado.....

sob folha..... n.º 18.....

Em 20.02.97

(a) MCAssis

MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS
Aux. de Secretaria II



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-0586

de 19

95

20

02

97

(a)

MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS

Aux. de Secretaria II

À ATM - SR. Assessor Chefe

Em atenção ao RDS 13-0056/97, da vereadora Ana Maria Quãdros, lider do PSDB, segue o presente expediente para volta a tramitação.

São Paulo, 20 de fevereiro de 1997.

Maria Isabel Lopes Correa

Chefe de Seção - Substituto

Handwritten signature 'M' at the top of a large, curved line that spans most of the page width. A second handwritten signature 'M' is located near the bottom of this curve.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 19

Em 20.02.97

(a) MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS
Aux. de Secretaria II



DEFERRO

06 FEV. 1997

RESIDENTE

Munich; 11.12.1943

1.3 - RDS

13-0056/1997

REQUERIMENTO D

Folha n.º 19 de proc.
n.º 01-0586 de 19 95
MCA

MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS
Arg. de Secretaria II

Solicito o desarquivamento dos
Projetos-de-Lei abaixo relacionados de minha autoria:

- | | |
|------------------------|-------------------|
| • PDL - 22/96 OK | • PL - 782/95 |
| • PDL - 24/96 OK | PL - 838/95 |
| PDL - 37-96 OK | • PL - 1000/95 OK |
| • PDL - 109/96 OK | PL - 1013/95 |
| • PLO - 3/95 OK | • PL - 12/96 OK |
| • PLO - 6/95 OK | • PL - 89/96 OK |
| • PLO - 3/96 OK | • PL - 93/96 OK |
| • PL - 586/95 OK | • PL - 308/96 OK |
| • PL - 663/95 OK | PL - 343/96 |
| PL - 709/95 | PL - 439/96 |
| PL - 711/95 | • PL - 455/96 OK |
| PL - 715/95 | • PL - 528/96 OK |
| • PL - 716/95 OK | • PL - 633/96 OK |
| PL - 729/95 | • PL - 635/96 OK |
| PL - 759/95 | |

Sala das Sessões, em de Fevereiro de 1997

Mrs Anna Quadros.
ANA MARIA QUADROS
Vereadora

06 FEB 1997

Aditya Nigoli
www.01358

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº _____
20.02/01/01 a (CD)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

do processo nº 586 de 1995, 18, 12, 2000 (a) 20

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

0210101

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	20-02-97
Arquivado novamente em	24-01-2001
Cl. 20	Fls. ° O Func° <i>[Signature]</i>

JOSE ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlam.